



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.700

Recurso n.º 96.010 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente COMABE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DRF em PASSO FUNDO (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

Falta de prova de ingresso do numerário. Nos suprimentos de caixa é fundamental a prova documental da percepção do valor monetário pela Empresa suprida, sem o que caracteriza-se a infração.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por COMABE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1990

MARCELO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROCHA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11030/000.417/88-83
RECURSO Nº 96.010
ACÓRDÃO Nº 103-10.700
RECORRENTE: COMABE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Deflue do auto de infração de fls. 61/64 que o contribuinte, estabelecido na cidade de Passo Fundo, teria cometido uma série de ilícitos pelos anos-bases de 1983 a 1986, todos eles tendentes a omitir receitas tributáveis na área do imposto de renda.

Mais especificamente se indica abaixo os procedimentos dados como delituosos, a saber:

- (a). - ano-base de 1983: entradas de numerário no Caixa, à ordem de Cr\$ 2.182.516,00, "disfarçado sob a forma de empréstimos dos sócios e terceiros", e "desprovido de qualquer documento hábil e idôneo" coincidentes em datas e valores, que comprovem a origem e entrega de dinheiro à empresa";
- (b). - ano-base de 1984: entradas de numerário no Caixa à ordem de Cr\$ 11.784.997,00, sob as mesmas condicionantes do ano-base de 1983, acima reportadas e estouro da conta caixa à ordem de Cr\$ 9.139.770,00;
- (c). - ano-base de 1985: entradas de numerário r Caixa, sob as condicionantes referidas letra "a" acima, no importe de Cr\$ 91.844.933,00 e estouro da conta Caixa final do exercício;
- (d). - ano-base de 1986: entradas de numerári Caixa, sob as mesmas condicionantes de tra "a" no importe de Cz\$ 205.952,90.

O atuado formula sua impugnação inaugural a fls. 67/72, após haver solicitado dilação de prazo para sua oferta.

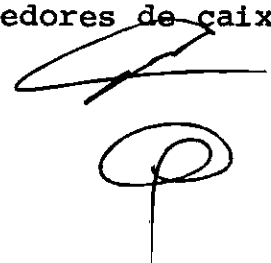
A seguir a Fiscalização atuante, pelo Termo de Intimação de fls. 89, solicita ao atuado esclarecimentos e documentos ali especificados, exarando seu parecer conclusivo a respeito da autuação a fls. 103 e segs.

A R. decisão de fls. 109, louvando-se nos entendimentos de que "a existência de suprimentos de caixa, cuja prova da origem externa e efetiva entrega do numerário alegadamente re passado à empresa não for suficientemente realizada, determina, por presunção legal, que os valores correspondentes sejam tributados como omissão de receita" e "é passível de tributação, sob a presunção de ser decorrente de receita anteriormente omitida, o saldo credor de caixa apurado na reconstituição da referida conta", julga improcedente a impugnação vestibular.

Em seu recurso enfatiza a atuada, de início, que a Fiscalização atuante teria ignorado "comprovação hábil relativamente a alguns dos suprimentos apontados", de sorte que o julgamento a nível da Delegacia não teria passado de "mero procedimento referendador da ação fiscal". E aduz, a seguir:

- a) - que os suprimentos feitos por Claudio e Terezinha Goellner tiveram sua contabilização in devida na data apontada, fruto de controle ineficiente de caixa;
- b) - que aqueles suprimentos seriam a decorrência de empréstimo feitos por terceiros, aos supridores, buscando indicar o destino que os mesmos tiveram na atuada;
- c) - que aquelas comprovações de suprimento afastariam os pretensos saldos credores de caixa;

X



- d) - que especificamente em relação a determinado valor de suprimento do ano de 1984 (Cr\$ 8.214.133,99), tratar-se-ia, em parcela mais substancial, de numerário de terceiro, com mero trânsito por sua contabilidade, havendo que se admitir uma omissão de receita a nível inferior (Cr\$ 1.836.133,00);
- e) - finalmente em relação a determinado suprimento feito por Claudio Rafael Goellner no ano-base de 1985, que o mesmo fê-lo apoiado em receita especificamente declinada..

É o relatório.

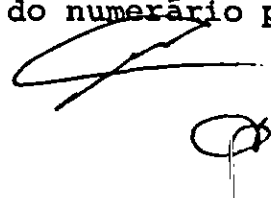
Y O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Ao que se vê inicialmente da peça recursal, o contribuinte, para uma vasta gama de acusações, se volta exclusivamente para três dos itens acusatórios. E, ao fazê-lo, de início já reconhece a precariedade de sua contabilidade, tanto que admite a ocorrência de erros na mesa.

Ainda assim no que pertine a referidos itens, não consegue destruir a sólida argumentação fazendária, repisando argumentos anteriormente rejeitados.

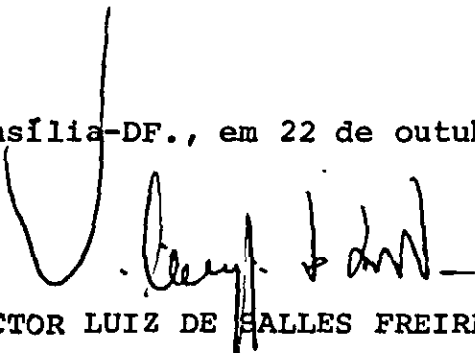
Mais do que tudo, em relação seja aos suprimentos colacionados, seja aos demais, não conseguiu fazer a prova do ingresso do numerário na empresa. Na espécie, não há que se perquirir da idoneidade financeira ou não dos supridores, mas, isto sim, da efetividade da operação, do trânsito do numerário pa



ra Caixa da empresa e da respectiva forma de contabilização do suprimento. Nada, todavia, logrou a autuada dizer.

Louvando-me assim na bem lançada decisão de instância singular, cujos fundamentos exauriram por definitivo a perlanga, e que passam a integrar o vertente, nego provimento ao recurso, após conhecê-lo porquanto tempestivo.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990.


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR 